

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.10.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 7 - 0 1

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: MARCIO SOTELO FELIPPE
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.

PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa.

PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.

PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo.

PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal).



ADI 1.098-1 SP

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em 1) julgar procedente, em parte, a ação direta, nos seguintes termos: a) quanto ao parágrafo único do artigo 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; b) no parágrafo único do artigo 334 do mesmo Diploma legal, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; 2) julgar improcedente a ação direta, com relação aos incisos I, III e IV do artigo 336, do mesmo Regimento Interno, restando vencido, quanto ao inciso IV, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a inconstitucionalidade das expressões "sob a direta responsabilidade das entidades devedoras"; 3) julgar improcedente a ação direta quanto aos incisos I e X do artigo 337; 4) julgar procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do artigo 337 para, sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização; 5) julgar procedente, em parte, quanto ao inciso VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as

ADI 1.098-1 SP

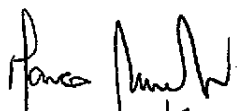
questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; 6) julgar procedente, em parte, com relação ao inciso VII do artigo 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado; 7) finalmente, julgar improcedente a ação, com relação ao artigo 339 do mesmo Regimento Interno. Decisão unânime, exceto com relação ao inciso IV do artigo 336. Ausente, justificadamente, na votação do artigo 339, o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo Requerente o Dr. Márcio Sotelo Felipe. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches e Francisco Rezek.

Brasília, 11 de setembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao submeter a este Plenário o pedido de concessão de liminar, assim sintetizei a espécie:

Esta ação direta de inconstitucionalidade é ajuizada visando a fulminar os parágrafos únicos dos artigos 333 e 334, os incisos I, III e IV do artigo 336, os incisos I, III, VI, VII e X do artigo 337 e o artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que versam sobre procedimentos referentes à satisfação dos débitos da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de São Paulo. Aponta-se a transgressão aos artigos 2º, 22, 100, caput e § 1º, 165, § 8º, e 167, inciso II, da Constituição Federal. Consoante o sustentado, a complementação dos valores dos precatórios, a ser feita no prazo de noventa dias, discrepa dos aspectos organizacionais ditados pelo orçamento, havendo a Corte de Justiça paulista adentrado em campo no qual inexistente a competência para legislar. Alude-se à circunstância de os dispositivos atacados encerrarem a transferência do Juízo da execução para o Presidente da Corte quanto a atos a ele inerentes, sendo certo, ainda, que este Tribunal, apreciando a ação direta de inconstitucionalidade nº 446-9, suspendeu a vigência do § 4º do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo, que versa sobre o mesmo tema. Sob o ângulo do periculum in mora, articula-se com o fato de estarem pendentes, já encaminhados, dois mil ofícios visando à complementação dos valores de precatórios, alcançando a quantia de R\$ 986.032.076,00, avizinhandose a remessa de outros setecentos e quarenta ofícios. Os recursos interpostos para o reexame da matéria não

0018470100
0018001090
0820000080

têm, segundo o asseverado, efeito suspensivo - agravo regimental, recurso especial e recurso extraordinário. Daí o pleito de liminar no sentido da suspensão dos dispositivos citados, cujo teor analisarei a seguir.

À folha 223, anverso e verso, tem-se despacho da lavra do Ministro Carlos Velloso, no exercício da Presidência, instando o Setor competente desta Corte a esclarecer sobre as ações diretas de inconstitucionalidade pendentes que cuidam do tema - ações diretas de inconstitucionalidade n°s 187-6, 446-8, 565-1. Aos autos vieram as informações de folhas 224 a 230. À folha 231, o Ministro Celso de Mello, também no exercício da Presidência, despachou determinando fossem solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cerca de seis dias após, já iniciado o segundo semestre do ano judiciário de 1994, o Requerente peticionou ressaltando a urgência da apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Na mesma data procedeu à juntada aos autos de quatrocentos e seis ofícios remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à Procuradoria Geral do Estado para pagamento de diferenças, a título de complementação, em noventa dias. (folhas 2.103 a 2.105)

Conforme depreende-se do acórdão de folhas 2.103 a 2.160, decidiu o Plenário:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "de natureza alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do artigo 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, por maioria de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do artigo 333 da mesma norma impugnada, vencido o Ministro Paulo Brossard, que indeferia a medida liminar. Em seguida, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de liminar para suspender a aplicação dos preceitos dos incisos I, III, IV do artigo 336; dos incisos I, VI e X do

artigo 337, bem como do artigo 339, todos do Regimento Interno. Quanto ao inciso III do artigo 337, o Tribunal também indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão, com a interpretação de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard, que indeferiam a medida liminar, mas não adotavam tal entendimento. E, com relação ao inciso XII do mesmo artigo (337), o Tribunal também indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, segundo a qual a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, vencido o Ministro Ilmar Galvão, que deferia o pedido. (folhas 2.159 e 2.160)

Seguiram-se os declaratórios de folhas 2.163 a 2.168.

O julgamento restou assim sintetizado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

O voto, então prolatado, consignou competir ao Tribunal a elaboração dos cálculos objetivando a atualização do valor devido em moeda corrente, considerado o fator de indexação, previsto na sentença de liquidação, ou aquele que, por força de lei, o substituiu (folhas 2.182 a 2.194).

Às folhas 1.015 a 1.034 estão as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o

ADI 1.098-1 SP

Desembargador José Alberto Weise de Andrade. Podem assim ser resumidas:

- a) a Fazenda do Estado vale-se desta ação para obstaculizar o pagamento de saldos de precatórios antigos;
- b) a Fazenda jamais argüiu, em processos em curso, a inconstitucionalidade dos dispositivos, salvo quanto à satisfação de débitos de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil UFESPs;
- c) o sistema é adotado não apenas em relação à Fazenda do Estado, mas a precatórios provenientes de mais de quinhentos municípios e autarquias, bem como nas ações referentes a acidente do trabalho, alusivas ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- d) a pretensão acabaria por paralisar cerca de setenta mil precatórios;
- e) o processamento dos precatórios vem funcionando com alguma eficiência há muitos anos, somente agora se rebelando o Estado;
- f) a alegação de virem as atualizações a ser feitas com base em tabela de índices extravagantes é inverossímil, implicando desprezo à realidade;
- g) os índices utilizados são os consagrados em inúmeros julgados, especialmente nos originários do Superior Tribunal de Justiça;
- h) o inciso IV do artigo 4º do Assento Regimental nº 195/91 reproduz, literalmente, o inciso IV do artigo 189 do antigo Regimento, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 6/84,

ADI 1.098-1 SP

tendo sido incluído, também, sem qualquer alteração, no atual Regimento (inciso IV do artigo 336). A disciplina foi considerada constitucional quando do julgamento da representação nº 1.332/SP;

i) a atividade desenvolvida pelo Presidente da Corte em relação aos precatórios é jurisdicional, importando no deslinde de incidentes;

j) o Presidente do Tribunal é o Juízo da execução do precatório;

l) a atualização do débito não implica modificar o critério da liquidação homologado pelo juiz, sempre preservado por abranger questão decidida, apenas dando a medida certa do valor no momento em que exigível;

m) o procedimento em nada prejudica o direito de defesa das partes, ouvidas no incidente;

n) a atualização prevista no § 1º do artigo 100 da Carta Política da República fica submetida ao crivo do juízo da execução do precatório;

o) a devolução dos autos ao juízo da execução resultaria em atraso no pagamento, repetindo-se atos processuais a ponto de ter-se o desprestígio do Poder Judiciário, além de quebrar a ordem cronológica dos precatórios, impossível de ser restabelecida, tendo em conta o volume anual, situado entre cinco a dez mil novos precatórios;

p) os precatórios são satisfeitos, após atualização em 1º de julho, no décimo-oitavo mês que se lhe segue, não se podendo

ADI 1.098-1 SP

agasalhar procedimento revelador da insuficiência dos valores depositados;

q) a liquidação dos precatórios não pode ficar ao sabor da vontade da administração pública, sob pena de fraudar-se o próprio sistema;

r) a quitação dos débitos alimentares de uma só vez guarda respeito à própria natureza por eles revelada;

s) a nova sistemática acabou por transformar a satisfação dos precatórios em processo ágil, evitando-se vários "cumpra-se";

t) erros materiais podem ser corrigidos a qualquer momento, valendo notar-lhes a existência, quer em um sentido, quer em outro, em grande monta, ora a favorecerem o credor, ora ao devedor.

A Advocacia-Geral da União, pronunciando-se às folhas 2.201 a 2.213, ratificou as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No fecho da peça, consigna que:

"Salta à evidência a impropriedade e o descabimento das alegações colacionadas pelo autor como suporte jurídico para o seu pedido, razão pela qual requer o Advogado-Geral da União seja declarada a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade."

Por sua vez, a Procuradoria Geral da República pronunciou-se na forma da peça de folhas 2.215 a 2.231, ressaltando que a pecha de inconstitucionalidade deve ficar restrita a expressões contidas nos parágrafos únicos dos artigos 333 e 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal

ADI 1.098-1 SP

como sinalizado quando do julgamento do pedido de concessão de liminar. Aludiu-se ao fato de, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n° 47, esta Corte haver assentado, por maioria de votos, estarem alcançados os créditos de natureza alimentícia pelo disposto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo, tão-somente, ser observada a ordem de pagamento autônoma e preferencial. Daí a conclusão no sentido de que o artigo 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao prever a satisfação preferencial de créditos de natureza não alimentar de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, viola a norma insculpida no artigo 100. Há menção à circunstância de que este Tribunal, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n° 446, de que foi Relator o eminente Ministro Paulo Brossard, não suspendeu o dispositivo da Carta do Estado de São Paulo que revela a obrigatoriedade de satisfação dos créditos de natureza alimentícia, de uma só vez, devidamente atualizados até a data do pagamento. Descabe, consoante o sustentado, distinguir, para tal fim, o valor do crédito alimentar, razão pela qual o parágrafo único do artigo 334 do diploma em comento estaria a conflitar com a Carta da República. A discriminação discreparia do princípio da isonomia, conforme assentado ao examinar-se a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n° 565, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, relativamente à regra análoga constante do parágrafo único do artigo 2° do Assento Regimental n° 195/91.

ADI 1.098-1 SP

Por derradeiro, afirma-se que a previsão constante dos incisos I, III e IV do artigo 336 do Regimento Interno da Corte paulista mostra-se harmônica com a Lei Máxima, não implicando invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Tal raciocínio funda-se na circunstância de a Constituição Federal atribuir ao Presidente da Corte competência para o controle do pagamento dos precatórios, motivo pelo qual normas regimentais devem ser estabelecidas para o indispensável exercício. Na visão do Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro, a norma regimental é consonante com a regra do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Remete-se ao que decidido na representação n° 1.332/SP, da qual foi Relator o Ministro Carlos Madeira (Revista Trimestral de Jurisprudência n° 121/36). Quanto aos incisos I, III, VI, VII e X do artigo 337, o mesmo raciocínio mostrar-se-ia pertinente, de igual maneira enquadrando-se, também, a regra do artigo 339 concernente ao cabimento do agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal. O preceito estaria a homenagear o princípio da ampla defesa. No tocante ao inciso VII do artigo 337, propugna-se por uma interpretação harmônica com a Carta da República. A cláusula da "complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias" somente é aplicável, segundo o parecer, a precatórios atinentes a crédito de natureza alimentar, tendo em vista o tratamento excepcional a eles conferidos. Além disso, as diferenças a serem depositadas devem ficar restritas às resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões materiais dos cálculos,

ADI 1.098-1 SP

considerado o fator de indexação previsto na sentença de liquidação ou o que, por força de lei, o substituiu. Parte-se da premissa de que, em devendo os créditos de natureza alimentar serem satisfeitos de uma só vez, já atualizados, a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, não se mostra inconstitucional. Refuta-se, quanto a estes créditos, a possibilidade de se cogitar da transgressão aos artigos 165, § 8º, e 167, inciso II, da Constituição Federal. São transcritas decisões desta Corte decorrentes do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento n° 153.493/SP e na ação direta de inconstitucionalidade n° 446. Também é feita alusão à óptica, externada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do recurso extraordinário n° 189.942/SP, julgado pelo Pleno, no que tange à inexistência de conflito com os citados preceitos constitucionais.

Visando ao conhecimento prévio dos integrantes da Corte quanto aos dispositivos atacados, no que serão distribuídas cópias do relatório, transcrevo-os:

I - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 333 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar de qualquer valor."

II - ARTIGO 334, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CITADO REGIMENTO:

"Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de

ADI 1.098-1 SP

natureza alimentar serão feitos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

III - ARTIGO 336, INCISOS I, III E IV DO REGIMENTO:

"Art. 336. (...)

I - cada precatório e respectivos documentos serão autuados e examinados pelo Departamento que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventual irregularidade do procedimento a respeito de erros materiais;

II - (...)

III - encerrado a 1º de julho o período anual destinado à proposta orçamentária, serão calculados, pelo departamento, os valores em cruzeiros, atualizados, de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao Juízo da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de contabilidade."

IV - ARTIGO 337, INCISO I, III, IV, VI , VII E X DO

REGIMENTO:

"Art. 337. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - expedir instruções necessárias a regular tramitação dos precatórios;

II - (...)

III - ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais, ou a retificação de erros de cálculo;

IV - (...)

V - (...)

ADI 1.098-1 SP

VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência;

VIII - (...)

IX - (...)

X - solicitar, se necessário, os autos originais;"

V - ARTIGO 339:

"Art. 339. Das decisões finais do Presidente caberá, no prazo de cinco dias, contados da publicação, agravo regimental para o órgão especial."

Estes autos vieram-me conclusos em 21 de agosto de 1996, sendo que neles lancei visto, com determinação de remessa de cópia deste relatório aos demais integrantes da Corte, em 31 imediato (folha 2.232).

É o relatório



ADI 1.098-1 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sob a égide da Constituição pretérita, estabeleceu-se quadro de extravagância ímpar, considerada a relação jurídica mantida pelo Estado e credores, e a liquidação de obrigações pecuniárias reconhecidas mediante provimento judicial. A interpretação literal do preceito de regência dos precatórios, ou seja, do artigo 117, levou à conclusão de que os valores deles constantes, atualizados em 1º de julho, seriam pagos, até o término do exercício subsequente à respectiva apresentação, na forma nominal. Decorreu daí, diante de inflação da ordem de trinta por cento ao mês, um verdadeiro ciclo vicioso. O credor, ao ver satisfeito o precatório, tinha a desventura de constatar a liquidação parcial do débito da Fazenda a oscilar entre três a cinco por cento do total devido. O direito reconhecido em sentença trânsita em julgado transformava-se em verdadeira pensão vitalícia, forçando o requerimento da expedição de novo precatório, com sobrecarga para a máquina judiciária, no que perpetuadas as execuções e, portanto, a tramitação dos processos. Iniludivelmente, tendo em vista a busca da realização de obras e, também, a delimitação temporal dos mandatos, proibida a reeleição, a sistemática consagrada jurisprudencialmente acabou por levar a sucessivas e pouco planejadas desapropriações, não se preocupando os governantes com a necessidade de conciliá-las com as dotações orçamentárias e, destarte, com créditos abertos para tal fim. Projetaram-se, com isso, as liquidações dos débitos, a alcançarem



ADI 1.098-1 SP

toda e qualquer importância devida pela Fazenda Pública em razão de condenações sofridas. A par do pernicioso critério homenageando o valor nominal em detrimento do valor real, contavam ainda, as Fazendas, com a denominada ciranda financeira. Os recursos eram aplicados no mercado, multiplicando-se dia a dia. A "bola de neve" formou-se e aí, em visão prognóstica, em face até mesmo dos novos ares constitucionais, no sentido de um maior equilíbrio na relação Estado-cidadão, o Constituinte de 1988, para ordenar o quadro e extirpá-lo, fez inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceito revelador de verdadeira moratória. Refiro-me ao artigo 33, segundo o qual "ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluindo o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Previu-se, mais, que "poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento".

Da norma extraem-se várias premissas: a primeira diz respeito à exclusão dos créditos de natureza alimentar, cuja razão de ser estava em afastar-se a projeção no tempo, ou seja, o pagamento em oito prestações anuais iguais e sucessivas. A segunda concerne ao caráter do dispositivo constitucional que, mostrando-se

ADI 1.098-1 SP

transitório, aplicava-se apenas aos "precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição". A terceira corre à conta de se ter feito estancar, como acabou por sedimentar esta Corte, os juros, ~~quer~~ os decorrentes da mora, quer os compensatórios. A quarta premissa implicou a desmistificação da esdrúxula tese do privilégio da Fazenda Pública de ver projetada indefinidamente no tempo a satisfação dos respectivos débitos. Em consonância com o corpo permanente da Carta, previu-se que as parcelas seriam iguais e sucessivas, revelando-se, ainda, atualizadas, ou seja, sem saber-se a percentagem alusiva à reposição do poder aquisitivo, impôs-se a manutenção do poder da moeda, mesmo porque, não fosse assim, de nada adiantaria o dispositivo constitucional. Neste ponto, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exsurgiu, à primeira hora, pedagógico, afastando o desequilíbrio notado na relação jurídica devedor-credor e colocando fim a verdadeiro calote oficial. Ao menos os credores existentes tiveram a certeza do recebimento integral dos créditos, e os futuros passaram a contar com nova visão, a homenagear a realidade, o sistema jurídico-constitucional tomado como algo razoável, coerente, aceitável em um Estado Democrático de Direito. Os precatórios pendentes de pagamento foram alcançados, à mercê de definição do Poder Executivo, por regra excepcional, buscando-se, assim, repita-se, sanear a situação verificada na totalidade dos Estados federados, no Federal e também nos Municípios. Implica dizer que a Carta de 1988 trouxe à balha, de forma salutar, contexto de normas conducentes a concluir-se que, imposta condenação a pessoa

ADI 1.098-1 SP

jurídica de direito público, via sentença judicial, ela é para valer, há de ser observada de maneira irrestrita, devendo o quantitativo ser satisfeito de modo atualizado, embora contando a devedora com o interregno de dezoito meses para fazê-lo, coisa que nenhum devedor dispõe, no que se prevê, na execução que, citado, deve pagar a totalidade do valor em 24 horas, sob pena de seguirem-se atos de constrição-penhora e praça pública. Imaginava-se, à época da promulgação da Carta de 1988, que haveria por parte dos Executivos um cuidado maior na assunção de dívidas, especialmente aquelas decorrentes de desapropriações. Ledo engano. Conforme consta das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os precatórios posteriores a 1988 continuaram alcançando, ano a ano, a casa do milhar, oscilando entre cinco e dez mil, isso apenas no Estado de São Paulo.

Ainda embrionária a visão segundo a qual os precatórios, uma vez satisfeitos, não de implicar a liquidação do débito, devendo, para isso, sofrer a incidência da indispensável correção monetária, mais um fator surgiu, revelando possuir a balança da vida dois pratos. De um lado, o Plano Real, que se seguiu a diversos outros (Plano Delfim I, Plano Delfim II, Plano Delfim III, Plano Dornelles, Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Arroz com Feijão, Plano Verão, Plano Collor I, Plano Collor II, Plano Marcílio, etc.), mitigou, nos últimos dois anos, a inflação. Reduziu-a, substancialmente, passando-se a ter, ao invés de cerca de trinta por cento ao mês, algo pouco acima de um por cento. De outro, deixou os Estados e Municípios sem a fonte de receita que era o

ADI 1.098-1 SP

mercado financeiro e, portanto, a possibilidade de, jogando com o tempo, terem considerável aporte de recursos. Mesmo a partir da esdrúxula insistência, contrária à Carta Política da República, de liquidar os precatórios ~~por~~ valor nominal e não real, vieram a constatar que, ao invés da obrigação de pagamento girar em torno de cerca de dois a cinco por cento do débito, que estavam compelidos a liquidar, teriam de satisfazer cerca de oitenta por cento. Isso ocorreu passados cerca de seis anos da data em que os Executivos em geral tiveram facilitada, sobremaneira, a solução da problemática dos precatórios pendentes, em face da moratória do artigo 33 e da viabilidade de emissão de títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. A tudo isso, acrescem os problemas ligados à distribuição tributária - os médios e grandes Municípios estão muito bem - e o inchaço da folha de pessoal, agravado com o desrespeito ao teto constitucional, via, especialmente, a ingênua óptica da desconsideração das vantagens pessoais.

Com desassombro é dado perceber o motivo da esperança depositada, pelo Estado de São Paulo, no desfecho desta ação direta de inconstitucionalidade. Ele salta aos olhos. A insolvência dos Estados da Federação é flagrante. Nem por isso tem-se como aberta a porta ao menoscabo dos princípios insertos na Carta de 1988. Sem potencializar-se os inúmeros pedidos de intervenção, hoje sobre os largos ombros deste Tribunal, único fato novo surgido após o exame do pedido de liminar, inidôneo, de qualquer forma, à definição da pecha atribuída às normas que serão analisadas, há de perquirir-se a



ADI 1.098-1 SP

harmonia dos preceitos atacados, mediante esta ação direta de inconstitucionalidade, com os artigos da Carta da República, empolgados pelo Requerente e, aí, dizer-se da procedência, ou não, do pedido formulado. Descabe, também, considerar-se, para aferição da constitucionalidade das normas, a aplicação que vêm merecendo no âmbito organizacional do Tribunal de Justiça. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não leva em conta situações concretas a serem dirimidas na via apropriada. Examina-se a compatibilidade constitucional a partir do caráter abstrato da norma. Da mesma forma, há de proceder-se diante da necessidade de buscar-se solução para o quadro de insolvência supra-referido. O caráter político do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade sofre limitação decorrente da supremacia da Carta Federal, sob pena de vir à balha, em prejuízo de toda a sociedade e dos avanços no campo democrático, a insegurança. O Estado não pode contar com o privilégio de editar a lei, aplicá-la e vê-la sopesada pelo Judiciário ao sabor de política governamental, a partir de óptica tendenciosa, sempre isolada e momentânea, sempre a revelar o oportunismo de plantão. Ao Estado-juiz, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, cumpre, em razão de compromisso maior - e a história é uma cobradora infatigável - zelar pela intangibilidade da ordem jurídico-constitucional, pouco importando que, assim o fazendo, seja incompreendido. É de se ter presentes as palavras de Calamandrei, citado por Edgar de Moura Bittencourt em "O Juiz", segundo as quais há mais coragem em ser justo, parecendo injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça. Os

ADI 1.098-1 SP

incautos, os míopes, os pobres de espírito democrático, não esperem do Supremo Tribunal Federal atitude acomodadora, por mais convidativa que seja a quadra, já que se afigura, na concepção da Carta da República, como o Juiz Maior da Federação, não se lhe sendo opostos óbices ao cumprimento do dever constitucional de assegurar a intangibilidade da ordem jurídica.

Frente a tais premissas e salientando, mais uma vez, a crença na máxima de que, em sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, e não este aquele, passo ao exame dos diversos dispositivos atacados.

I - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 333 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Eis o teor respectivo:

"Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar de qualquer valor."

Reafirmo o que tive oportunidade de consignar quando votei relativamente ao pedido de concessão de liminar, prevalecendo tal óptica, por maioria expressiva, neste Colegiado.

Quanto aos créditos de natureza alimentar, a ordem própria está em harmonia com interpretação conferida por esta Corte ao artigo 100 da Constituição Federal. Em um dos primeiros processos sobre a matéria (ação direta de inconstitucionalidade nº 47-2, em que funcionei como Relator), a maioria concluiu que a primeira parte do artigo 100 não implica o afastamento do regime de precatórios na



ADI 1.098-1 SP

satisfação de créditos de natureza alimentícia, mas, tão-somente, a imposição de ordem própria. Na ocasião, fiquei vencido, porquanto conferia ao vocábulo "exceção" o sentido vernacular técnico que possui e que, parece, ~~será~~, pedagogicamente melhor explicitado com a reforma constitucional que se avizinha. Resta o exame da distinção, contida no preceito, relativamente ao valor dos precatórios que visem à satisfação dos créditos comuns. À primeira vista, distancia-se ela do tratamento uniforme que o artigo 100 da Carta da República objetivou conferir à liquidação dos débitos da Fazenda. Em síntese, não contempla a Carta tal distinção, valendo notar a cláusula final do caput do artigo, no que proíbe a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação de preferência. O estabelecimento de ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento, considerados os precatórios referentes a créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, embora possa parecer, ao leigo, justa, conflita, a mais não poder, com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, no que veda a designação, repito, de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para a liquidação dos débitos das Fazendas reconhecidos em sentença judicial trânsita em julgado. Este Plenário, quase a uma só voz (já que vencido o Ministro Paulo Brossard, no que indeferia a medida, em 14 de dezembro de 1994), deferiu liminar suspendendo a eficácia da expressão "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", inserta no parágrafo único do artigo 333. É hora de tornar definitiva a medida acauteladora. Fulminada a

ADI 1.098-1 SP

citada expressão, o preceito passa a disciplinar, tão-somente, os créditos de natureza alimentar de qualquer valor, assim permanecendo no cenário jurídico-constitucional:

~~Parágrafo único.~~
"Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de natureza alimentar de qualquer valor."

A harmonia com o que já assentado por este Plenário quanto ao alcance da Carta da República é total.

Neste sentido é o meu voto.

II - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 334 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Transcrevo o preceito atacado:

"Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar serão feitos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

Na apreciação do pedido de concessão de liminar, o Plenário pronunciou-se sem discrepância de votos, ao contrário do que ocorreu com o dispositivo anterior, em que ficou vencido o Ministro Paulo Brossard, no que, como disse, indeferia a medida liminar. O voto que proferi restou assim lançado:

Repito aqui o que tive oportunidade de consignar quanto aos créditos comuns relativamente ao exame do parágrafo único do artigo 333. No tocante aos créditos de natureza alimentar, na esteira do que decidido por esta Corte no exame da ação n° 446-9, aliás, por unanimidade, e relatada pelo Ministro Paulo Brossard, indefiro a liminar pleiteada. É que não se

coaduna com a própria natureza do débito a satisfação em módicas prestações. No particular, transcrevo o que tenho consignado em decisões monocráticas:

A confirmar esta óptica, registro que, em caso ainda disciplinado pelo artigo 117 da Constituição Federal de 1969, deslocado da Segunda Turma para o Plenário, por provocação do Ministro Carlos Velloso, esta Corte, embora não acolhendo o pedido de indexação do precatório, ligado a crédito comum, sinalizou, em 10 de outubro de 1990, quando fiquei vencido na companhia honrosa do proponente da apreciação pelo Colegiado Maior e dos Ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, com a possibilidade de exame do tema, visando à salutar evolução, quando se defrontasse com hipótese que envolvesse a Carta de 1988. As ressalvas fizeram-se nos votos dos Ministros Celso de Mello, Paulo Brossard, Célio Borja e Octavio Gallotti. Assim, ainda que tenham formado na corrente majoritária juntamente com os Ministros Aldir Passarinho (Relator), Moreira Alves e Néri da Silveira, deixaram entrever a disposição de evoluir, caminhando no sentido de afastar do cenário jurídico a casta revelada na condição de devedora privilegiada que passou a ser a Fazenda (recurso extraordinário n° 119.237).

Pois bem, ao analisar os pedidos de concessão de medida acauteladora nas ações diretas de inconstitucionalidade n°s 446 e 565, relatadas pelos Ministros Paulo Brossard e Néri da Silveira, respectivamente, o Plenário, ausente justificadamente o Ministro Carlos Velloso, indeferiu-a, a uma só voz, quanto à suspensão de eficácia de preceito da Carta de São Paulo e de Assento do Tribunal de Justiça local, no que prevêem a satisfação do crédito alimentar de uma só vez, ou seja, atualizado. Por maioria, suspendeu dispositivo que, em relação aos créditos comuns, fixava idêntico modo de satisfação, estabelecendo um teto, isto é, os créditos até trinta e seis mil unidades do Estado de São Paulo seriam pagos com correção, o mesmo não ocorrendo com os que suplantassem este valor. As discussões levadas a efeito deixaram antever que a concessão da liminar resultou da impossibilidade de, diante da Carta da República, ter-se a discriminação,

ADI 1.098-1 SP

ou seja, o afastamento da indexação no tocante aos créditos superiores àquele valor. O voto por mim proferido e os dos Ministros Ilmar Galvão, Celso de Mello, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence foram explícitos quanto a este enfoque, sendo que os votos dos ~~Ministros~~ Néri da Silveira, Moreira Alves, Octavio Gallotti e Sydney Sanches trouxeram, implícita, a motivação. O Ministro Paulo Brossard, muito embora sustentando, com a veemência e perspicácia costumeiras, a necessidade de se colocar um fim à atual situação, concluindo-se pela obrigatoriedade constitucional de o Estado liquidar de vez os seus débitos, pronunciou-se pelo indeferimento da liminar no que tange a este dispositivo, assentando que o fazia para dar um primeiro passo, isto é, numa estratégia de Colegiado, visando a alcançar a solução final. O julgamento ocorreu em 24 de junho de 1994 e marca, sem dúvida alguma, um novo entendimento, mais consentâneo com o Estado Democrático de Direito, do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo, é hora de a própria Fazenda adotar, em relação aos respectivos pagamentos, a mesma postura que assume na cobrança dos créditos fiscais.

Da mesma forma em que deferida a liminar, cumpre, agora, agasalhar o pleito do Estado, tal como preconizado pela Procuradoria Geral da República, fulminando, em definitivo, a expressão "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os".

A extensão do provimento judicial decorre da impossibilidade de atuar-se, em tal campo, como legislador positivo, e isto acontecerá caso apenas venha a ser fulminado o preceito a partir do vocábulo "inferiores". Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão referida, o parágrafo único do artigo 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passa a ter o seguinte teor:

"Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza alimentar serão feitos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

Neste sentido é o meu voto.

III - ARTIGO 336, INCISOS I, III E IV DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Transcrevo, para documentação maior, os dispositivos:

"Art. 336. (...)

I - cada precatório e respectivos documentos serão atuados e examinados pelo departamento que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventual irregularidade do procedimento a respeito de erros materiais.

II - (...)

III - encerrado a primeiro de julho o período anual destinado à proposta orçamentária, serão calculados, pelo departamento, os valores em cruzeiros, atualizados, de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao juízo da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao departamento de contabilidade."

Na oportunidade do exame do pedido de concessão de liminar, indeferido à unanimidade, fiz ver que o texto dos diversos incisos atacados do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo harmoniza-se com a regra insculpida no artigo 730 do Código de Processo Civil. As normas deste último e do Regimento têm como escopo, justamente, viabilizar a prática de

ADI 1.098-1 SP

ato pelo Presidente da Corte na execução contra a Fazenda Pública. A competência do Presidente da Corte exsurge do disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal:

"§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

O inciso I do artigo 730 da nossa Lei Instrumental comum preceitua que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do tribunal competente, que se afigura como o juízo da execução do próprio precatório, valendo notar que as sentenças de liquidação não são proferidas em data única, ou seja, 1º de julho. Prevendo a Carta da República a atualização em tal data, mister é concluir que esta se faz sob o crivo de órgão investido do ofício judicante, que é aquele perante o qual são concentrados os milhares de precatórios concernentes ao ano em curso. Nota-se que no inciso I do artigo 336 apenas se prevê a organização dos precatórios, no que dispõe serem eles autuados com os respectivos documentos e examinados pelo setor técnico do tribunal, ou seja, pela contadoria, informando esta, ao Presidente da Corte, a existência de qualquer irregularidade que diga respeito, como consta de modo exaustivo na norma, a erros materiais. Como, então, vislumbrar, na hipótese, transgressão à Carta? Ao Tribunal competia disciplinar a matéria, mostrando-se ser o veículo próprio o Regimento Interno.

ADI 1.098-1 SP

Já no inciso III cuida-se da feitura dos cálculos e da atualização assegurada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, considerada a data de 1º de julho. Repito: ante o princípio da igualdade, todos os precatórios apresentados até 1º de julho devem ter essa data como apropriada à atualização, pouco importando a época em que proferida a sentença de liquidação. No mais, o preceito contém alusão ao cálculo, lançando-se os valores em cruzeiros, hoje reais, atualizados em harmonia com o índice vigente de correção monetária, somente sendo dado entender, como tal, o previsto na ordem jurídica em vigor.

O inciso IV consigna a feitura dos depósitos nos autos das ações, correndo o procedimento, como não poderia deixar de ser, sob a responsabilidade direta da entidade devedora, comunicando-o, o juízo da execução, mediante remessa de uma das vias dos comprovantes, ao juízo da execução do precatório. Ao contrário do asseverado pelo Estado, os preceitos não extravasam área normativa reservada ao Tribunal. Revelam disciplina interna da tramitação, em si, dos precatórios, valendo notar o silêncio da legislação geral a respeito. Quer a Constituição, quer o Código de Processo Civil, não contêm regras sobre a matéria, no que situadas no campo organizacional dos trabalhos da Corte. A norma, considerada a responsabilidade das entidades devedoras, harmoniza-se com a possibilidade do seqüestro cujo destinatário, sob o ângulo subjetivo, não pode ser o Tribunal. O quantitativo não é transferido, no campo material, ao Tribunal. Por isso mesmo, esta

ADI 1.098-1 SP

Corte, considerada a Carta anterior cujo preceito foi repetido na atual, julgou improcedente a representação n° 1.332, acima referida:

"A Constituição não determina que a dotação destinada ao pagamento dos precatórios seja transferida para o Poder Judiciário. A norma do art. 117 preserva a atribuição da Fazenda Pública de pagar suas dívidas à conta, dos créditos respectivos. A dotação destinada dos débitos resultantes de sentenças judiciais é consignada ao Poder Judiciário, que dela requisitará as parcelas necessárias à satisfação dos precatórios, na ordem da respectiva apresentação. Não há que cogitar de depósito da dotação orçamentária nos Tribunais, pois tanto importaria pesado encargo administrativo, além de contrariar a norma Constitucional ("RTJ", 121/36)." (folha 1027)

Por isso, julgo improcedente o pedido formulado e, portanto, declaro a constitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV - ARTIGO 337, INCISOS I, III, IV, VI, VII E X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Eis como se apresentam os citados incisos:

"Art. 337. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - expedir instruções necessárias a regular tramitação dos precatórios;

II - (...)

III - ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

IV - (...)

V - (...)

ADI 1.098-1 SP

VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência;

VIII - (...)

IX - (...)

X - solicitar, se necessários, os autos originais."

Também o pedido de concessão de liminar relativo a estes dispositivos foi indeferido pelo Plenário. A conclusão alcançou os incisos I, VI e X do artigo 337. Quanto ao inciso III, o Tribunal também indeferiu o pedido formulado, com a interpretação de que as inexatidões materiais e as retificações por erros de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização, oportunidade em que quedei vencido, bem como os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard. Concluimos não caber sequer a explicitação, porquanto já constante do preceito. Relativamente ao inciso VII, o Tribunal indeferiu o pedido de liminar de suspensão, dando-lhe interpretação conforme a Carta, segundo a qual a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais e aritméticos ou de inexatidões de cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. Julgando embargos

ADI 1.098-1 SP

declaratórios, o Tribunal admitiu a substituição do índice, desde que extinto por lei e previsto outro para ocupar-lhe o lugar.

Analisem-se os diversos dispositivos, assentando-se, em primeiro lugar, o ~~que já~~ foi dito quanto ao anterior, ou seja, quanto ao artigo 336. Regulam esses preceitos a tramitação do precatório. A competência outorgada ao Presidente do Tribunal, pelo caput do artigo, decorre da previsão contida no § 2º do artigo 100 da Carta Política da República. O Presidente do Tribunal é o juiz natural e, portanto, competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório a serem elucidados e fixados já em nível de tribunal.

"I - expedir instruções necessárias a regular tramitação dos precatórios;"

O preceito dispensa comentários. O Presidente da Corte atua segundo as normas constitucionais e legais, exurgindo entre estas, as do Regimento Interno. Evidentemente, além das estabelecidas, por vezes surge a necessidade de instruções visando à tramitação regular dos precatórios. Em nada o preceito conflita com a Carta da República.

"III - ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;"

Embora a norma exsurja clara, direcionando tão-somente ao afastamento, por ordem do Presidente da Corte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo (revelados pelo descompasso entre o teor da sentença de liquidação e normas legais aplicáveis à

ADI 1.098-1 SP

espécie), este Colegiado, quando do exame do pedido de concessão de liminar, pronunciou-se por uma melhor explicitação. Evoluo para assim estabelecer, conferindo ao preceito a interpretação de que "as inexatidões materiais e as retificações por erros de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização".

Neste sentido é o meu voto.

"VI - Resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção;"

Recorde-se o texto do § 2º do artigo 100 da Carta da República. Cumpre ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios. Foi esta a óptica que conduziu o Plenário, à unanimidade, a indeferir a medida acauteladora.

A atuação do Presidente do Tribunal, embora possuidora de contornos judiciais, não é, em si, jurisdicional. Dele parte a ordem judicial de pagamento, conforme previsto no parágrafo referido. Daí não se embaralharem as atuações do órgão competente, que prolatou a decisão exequenda, e a do Presidente da Corte.

Empresto ao preceito atacado, ao inciso VI, a interpretação supra, consentânea com inúmeros precedentes desta Corte.

ADI 1.098-1 SP

"VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de 90 dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência;"

Aqui, o Tribunal assentou interpretação consonante com a Constituição. A requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ocorrer com observância do prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração do cálculo ou índice de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. O que previsto no inciso VII situa-se na competência definida no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Cabe ao Presidente da Corte determinar o pagamento. Incompleto este último, considerado o depósito, cumpre, até mesmo, impor o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, o que se dirá quanto à complementação do que ofertado e colocado à disposição do credor. Onde a inconstitucionalidade vislumbrada pelo Estado? Não é crível pretenda este, diante de procedimento próprio irregular, revelado pela insuficiência do valor depositado, observados os parâmetros do precatório, voltar-se, seja qual for a diferença, à estaca zero, recomeçando-se essa via crucis a que a Constituição Federal submete os credores da Fazenda.

"X - solicitar, se necessários, os autos originais;"

O preceito dispensa maiores considerações. A requisição dos autos originais pode ser necessária à regular

ADI 1.098-1 SP

tramitação do precatório, em face, até mesmo, à necessidade de este mostrar-se consentâneo com a sentença exequenda e com a de liquidação.

Alfim, declaro constitucionais os incisos I, VI e X do artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim também procedo quanto ao inciso III, conferindo-lhe interpretação conforme a Carta da República, ou seja, "as inexatidões materiais e as retificações por erros de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização".

De idêntico modo procedo quanto ao inciso VII do citado artigo 337. Declaro-o constitucional, conferindo-lhe interpretação no sentido de que a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, refere-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar substituição de critério adotado quando da prolação da sentença de liquidação pelo juízo, exceto, no campo do índice de correção monetária, uma vez extinto este por norma legal e, em substituição, introduzido outro.

V - ARTIGO 339 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Transcrevo-lhe o teor:

"Art. 339. Das decisões finais do Presidente caberá, no prazo de cinco dias, contados da publicação, agravo regimental para o órgão especial."

Repito o que lancei ao votar, indeferindo a medida acauteladora:

Trata-se de dispositivo que tem apoio na regra segundo a qual todo e qualquer ato oriundo de Órgão investido do ofício judicante que implique prejuízo para uma das partes há de ficar sob o crivo de órgão revisor. O Presidente da Corte tem os respectivos atos submetidos, considerados os erros de procedimento e de julgamento, ao Colegiado. O preceito homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, considerada a amplitude da defesa. Indefiro a liminar.

Por tudo, julgo procedente em parte o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade para:

a) no tocante ao parágrafo único do artigo 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fulminar a expressão "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os";

b) no parágrafo único do artigo 334 do citado Regimento, também fulminar a expressão "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os";

c) declarar a constitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

d) declarar a constitucionalidade dos incisos I e X do artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

e) declarar a constitucionalidade do inciso III do artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de

ADI 1.098-1 SP

São Paulo, emprestando-lhe a interpretação no sentido de que as inexatidões materiais e as retificações por erros de cálculo são aquelas originariamente decorrentes da atualização, respeitadas as balizas da sentença exequenda e da sentença de liquidação;

f) quanto ao inciso VI do artigo nº 337 emprestar a interpretação segundo a qual a atividade é judicial-administrativa e não jurisdicional, longe ficando de prejudicar a atuação do Juízo da execução;

g) declarar constitucional o inciso VII do artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emprestando-lhe a interpretação no sentido de que a requisição a ser feita, a título de complementação de depósitos insuficientes, observado o prazo de noventa dias, refere-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo implicar mudança de critério constante da sentença exequenda e da sentença de liquidação, exceto quanto a índice, uma vez deixando de existir, em virtude de lei, o inicialmente fixado, oportunidade em que se observará o editado em substituição.

h) declarar a constitucionalidade do artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

V O T O

(S/ ART. 334, PARÁGRAFO ÚNICO)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, na impossibilidade de se suprimir uma expressão que resulte no entendimento de que todos os créditos deverão ser pagos devidamente atualizados, e esse é o entendimento que sempre sustentei desde antes de aqui chegar, sem outra alternativa, acompanho o eminente Relator.

V O T O

(S/ Art. 336, I, III e IV)

0018470100
0018001090
0830115850

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator quanto aos incs. I e III.

Discordo, entretanto, com a devida vênia, quanto ao inc. IV, quando dispõe que os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras. Parece-me que essa expressão entra em choque com o sistema constitucional. Pelo sistema constitucional, o orçamento prevê dotações orçamentárias que são consignadas ao Poder Judiciário.

Está no § 2º do art. 100 da Constituição Federal:



"§ 2º - ... recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente". — claro, é o local onde vai ficar a verba à disposição do Presidente do Tribunal —, "cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda" — que é a ordem de pagamento, não é outra essa decisão — "determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito" — ou seja, dos recursos que estão a sua disposição no Banco do Brasil ou em outro banco.

A meu ver, a inobservância, desse dispositivo pelo Tribunal de São Paulo é que tem dado margem aos problemas ali surgidos.

Realmente, ao prever o Regimento Interno da Corte que os pagamentos serão feitos pelas próprias entidades devedoras, praticamente inviabilizou a ordem cronológica imposta pelo texto constitucional, que constitui a principal garantia dos credores.

Pelo sistema da Carta, a verba correspondente ao valor dos precatórios, devidamente atualizado à data de 1º de julho, é incluída no orçamento das respectivas entidades de direito público, consignadas as devidas dotações e créditos ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento segundo as possibilidades dessas dotações e créditos.

Assim é que agem, sem incidentes dignos de nota, os Tribunais Federais.

O Tribunal de Justiça afastou-se do texto constitucional, ao deixar os pagamentos a cargo das próprias entidades devedoras, dando lugar, com isso, às notificações para depósitos complementares que o sistema da Constituição não comporta.



Com efeito, o referido sistema não rende espaço para notificações da espécie, posto que as dotações alusivas às condenações judiciais são consignadas ao Poder Judiciário, a cuja disposição vão sendo postos os créditos respectivos, naturalmente em forma de duodécimos, como ocorre em relação às demais despesas públicas.

O método, que não é novidade entre nós, se não é perfeito, é bem melhor que o adotado pelo Tribunal de São Paulo.

Na verdade, se melhores resultados não exhibe, deve-se exclusivamente à circunstância de os pagamentos não serem feitos por valores atualizados e, portanto, não extinguirem, de pronto, o débito, gerando, por isso, saldos devedores que implicam a expedição de novos precatórios, em círculo vicioso.

Pagamento por valor desatualizado, tendo sustentado em inúmeros votos, é pagamento parcial. Como a Constituição Federal nada dispõe sobre pagamento parcial, a não ser no art. 33 do ADCT, tem-se, por conseqüência, que a Constituição paulista é inconstitucional no ponto em que prevê o pagamento de precatórios não corrigidos monetariamente.

Com essas breves considerações, meu voto é no sentido de declarar a inconstitucionalidade do inc. IV sob apreciação.

* * * * *



ismr

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULOV O T O

(S/ ART. 334, PARÁGRAFO ÚNICO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, reitero as palavras do eminente Ministro Ilmar Galvão, que refletem não só o meu entendimento em outros julgamentos como também o de V. Ex^a e do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de que todos os créditos deveriam ser pagos dessa forma, sob pena, como disse o eminente Relator, de estar-se consagrando o "calote".

Acompanho o eminente Relator.

Carlos Velloso

0018470100
0018001090
0830215640

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

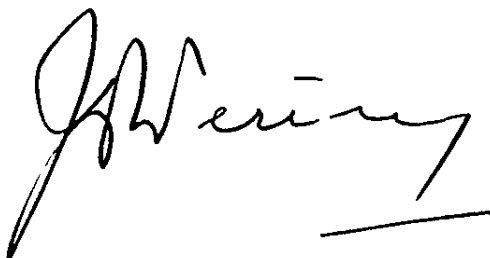
VOTO

(S/Art. 334, Parágrafo Único)

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) - Já em julgamento definitivo, embora em caso concreto, o Plenário, por unanimidade, consagrou a validade da norma regimental e do preceito constitucional estadual, que ela reproduz, no que diz respeito aos créditos alimentares: RE nº 189.942, de que fui Relator.

Quanto aos créditos de natureza não alimentar, estou de acordo com as ressalvas do eminente Relator e dos que as adotaram, apenas porque efetivamente não seria possível, em controle de constitucionalidade, alterar radicalmente o sentido da norma para dar-lhe um sentido - e, no caso, aliás, a Constituição de São Paulo não o quis-, que foi o de estabelecer a atualização até o pagamento de todos os créditos.

Estou de acordo com o eminente Relator.



0018470100
0018001090
0830315430

11/09/96

PLENÁRIO

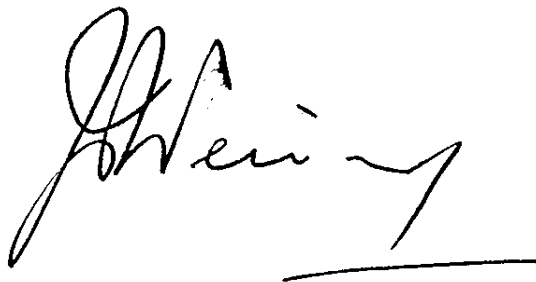
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

VOTO

(S/ ART. 336, INCISOS I, III E IV)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) -
Também peço vênias ao eminente Ministro Ilmar Galvão para acompanhar
o Ministro-Relator.

Os votos recordados dos Ministros Carlos Madeira, na
Representação nº 1.332, e Paulo Brossard, na cautelar desta mesma
ação, a meu ver são irretocáveis e dão sentido a duas cláusulas do
art. 100, §2º, determinando que as importâncias consignadas ao Poder
Judiciário sejam recolhidas à repartição competente, que não é a
repartição do Poder Judiciário mas a da administração da entidade
devedora; tanto assim que, na violação da inversão da precedência do
cumprimento das ordens expedidas pelo Presidente do Tribunal às
repartições competentes, pode ele seqüestrar a importância devida, o
que não teria sentido se essa importância estivesse imediatamente à
sua própria disposição bancária, digamos assim.



0018470100
0018001090
0830415490

11/09/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.098-1 SÃO PAULO

V O T O

(S/ Art. 337, VI e VII)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Sr. Presidente - e assim pude aceitar no julgamento do Ag 162.775-SP, de que fui Relator - que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício de função eminentemente administrativa.

É por isso que se enfatizou, em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que "... a atribuição do Presidente do Tribunal, ao processar o precatório, não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa", pois, consoante foi então ressaltado, "A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório..." (RTJ 71/572, 575 - grifei).

Posteriormente, esse mesmo entendimento sobre o tema ora em análise veio a ser reiterado no voto proferido pelo saudoso Ministro RODRIGUES ALCKMIN, que expendeu lúcido magistério a propósito da matéria em questão (RTJ 80/691):



0018470100
0018001090
0830515520

"A função do Presidente do Tribunal é, no caso, meramente administrativa. Ele não é Juiz da execução. Juiz da execução é o Juiz que expede o precatório. Pelo nosso sistema, é o Presidente do Tribunal, a cuja disposição estão as verbas, quem expede a ordem de pagamento. Encerra-se a execução com a expedição do precatório. Esta é a função executória.

.....
Não pode, assim, haver conflito de atribuições, porque compete ao Juiz da execução expedir o precatório. Essa função é jurisdicional, de execução. Compete ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento: função administrativa de outro órgão. E ninguém quer invadir a atribuição de outro, para praticar-lhe a função.

Acontece que o Presidente do Tribunal, ao examinar formalmente o precatório, foi além da marca; passou a examinar o mérito do precatório. Terá cometido, como autoridade administrativa, uma demasia, que não se corrige através de conflito de jurisdição, nem de atribuição, que não há." (grifei)

Esta Suprema Corte - ao rejeitar a caracterização jurisdicional da atividade do Presidente do Tribunal, em sede de processamento do precatório - teve o ensejo, uma vez mais, de enfatizar o caráter materialmente administrativo desse procedimento, acentuando, também em voto da lavra do saudoso Min. RODRIGUES ALCKMIN (RTJ 71/574-575), que:

"... há uma outra matéria a enfrentar (...) e esta é a meu ver a matéria que temos a decidir precipuamente, consistente na possibilidade de, em processo de precatório, se reexaminar o cálculo julgado por sentença, contra a qual não foi interposto recurso pelo Procurador da República, e assim transitou em julgado.

Entendo, como V. Ex^a, que não é possível esse reexame.



.....
Até 1934 os juizes expediam o precatório e se encerrava a fase judicial. A parte, com o precatório, ia ao Executivo, ao Ministério da Fazenda, solicitar o pagamento e ficava na dependência de ato do Ministro ou do Presidente da República, dependendo de solicitação de verba ao Congresso, com a conseqüência de que se uns recebiam, para outros o pagamento demorava dez, quinze, vinte anos, numa desigualdade gritante. Daí a Constituição de 1934 estabelecer o pagamento obedecendo à ordem cronológica.

Surgiu, daí, a necessidade de receber o Presidente do Tribunal os precatórios e fazer um exame destes, antes de solicitar a verba para os respectivos pagamentos. A rigor a atividade do Presidente do Tribunal, nos precatórios, consiste na solicitação de verba, e, quando a verba está à sua disposição, na expedição de ordem de pagamento.

Para solicitação de verba, não sendo evidentemente o Presidente do Tribunal um autômato, cabe um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório.

.....
Mas restringe-se o exame a essas formalidades extrínsecas e, quando muito, se estende a erro material, a erro aritmético ou de soma, isto é, àqueles erros que jamais transitam em julgado e que podem ser corrigidos a qualquer tempo. Rever, porém, o próprio cálculo já homologado por sentença, com a devida vênia, considero de todo inadmissível, num processo de precatório, onde se exerce atividade puramente administrativa. Não é possível que, depois de transitar em julgado na Primeira Instância, venha a Subprocuradoria da República ao Tribunal, num processo que não é jurisdicional, com impugnações, e reabra toda a discussão, o que tornava inúteis os recursos e implicava em desconhecimento da preclusão e da coisa julgada formal.

Tenho, assim, que a decisão de natureza exclusivamente administrativa do Presidente, ao atender o precatório, já não comportaria recursos de natureza processual. E por isso, liminarmente, afastaria o conhecimento deste extraordinário. Se houve erro material no precatório, é claro que a autoridade incumbida de dar-lhe cumprimento, em sede administrativa, poderia pedir ao signatário dele que o fizesse corrigir, como o poderia pedir qualquer interessado.



ADIn 1.098-1 SP

Mas o ofício ou a carta requisitória de pagamento não comportam, à evidência, pareceres, debates, decisões e recursos de natureza jurisdicional" (grifei).

Vê-se, desse modo, que o Presidente do Tribunal, ao desempenhar as suas atribuições no processamento dos precatórios, atua como autoridade administrativa, não exercendo, em consequência, nesse estrito contexto procedimental, qualquer parcela de poder jurisdicional (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 4/67-68, 1992, Saraiva).

Assentada, pois, essa premissa - que se sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa que caracteriza tanto o procedimento quanto a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal em tema de precatório -, torna-se forçoso concluir que as decisões por ele proferidas com fundamento nessa competência monocrática, ainda que mantidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental, apresentam-se desvestidas de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, por completo, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário: a existência de uma causa.

Cumprido ter presente, bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, versando o tema da interponibilidade



do apelo extremo na estrita perspectiva dos atos de natureza jurisdicional proferidos no âmbito de uma causa, adverte:

"São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.

A locução constitucional "causa" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência."

(RE 164.458-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJU de 2/6/95)

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se delineou o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar, nos procedimentos de índole jurisdicional, como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios finais, sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal está sujeita, portanto, à rígida observância, pela parte recorrente, dos diversos pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.



Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, por específico, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma causa, vale dizer, de um procedimento de índole jurisdicional.

Isso significa que não basta, para efeito da adequada utilização da via recursal extraordinária, que exista controvérsia constitucional. É também preciso que esse tema de direito constitucional positivo tenha sido decidido no âmbito de uma causa. Essa locução constitucional - "causa" - encerra um conteúdo específico e possui um sentido conceitual próprio.

Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material).

A expressão *causa* designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de *final enforcing power*. É-lhe ínsita - enquanto



ADIn 1.098-1 SP

estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional.

Daí o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", p. 292/293, 1963, RT, nota de rodapé n. 572), que, apoiado nas lições de MATOS PEIXOTO ("Recurso Extraordinário", pág. 212, item n. 25, 1935, Freitas Bastos) e de CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 334, item n. 6, 1943, Forense), adverte que o objeto de impugnação na via do apelo extremo será, sempre e exclusivamente, a decisão que resolver, de modo definitivo, a situação de litigiosidade constitucional suscitada.

Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.

Sendo assim, ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário se a decisão houver sido proferida em sede



ADIn 1.098-1 SP

estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados no procedimento de dúvida (RTJ 50/196 - RTJ 66/514 - RTJ 90/676 - RTJ 90/913 - RTJ 97/1250 - RTJ 109/1161), ou no procedimento de justificação instaurado perante a Justiça Militar (RTJ 94/1188 - RTJ 102/440 - RTJ 127/669), ou, ainda, no procedimento iniciado com a expedição dos precatórios, conforme recentemente destacou o em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, no julgamento do Ag 155.718-SP (DJU de 14/6/95), verbis:

"O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo a competência prevista no art. 100, § 2º, CF, apurou diferenças entre o valor devido e o depositado pelo agravante em cumprimento a diversos ofícios requisitórios, e determinou que a complementação fosse efetuada em 90 dias. Julgando agravo regimental interposto pelo Município, o Tribunal a quo, em sua composição plenária, manteve a determinação do Presidente (f. 15/27).

2. Insurge-se o RE contra essa decisão, alegando ofensa aos arts. 5º, II, XXIV, 100, 165, II, §§ 5º e 9º, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da Constituição.

3. O extraordinário é inviável. Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, tem caráter administrativo, e não jurisdicional, a competência do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento das importâncias devidas pelas Fazendas públicas. Por conseguinte, a decisão proferida pelo Plenário, ainda que se pudesse reputá-la nula - uma vez que os atos praticados pelo Presidente com base na competência exclusiva do art. 100, § 2º, não se submetem à revisão, mediante recurso, por qualquer outro órgão do Tribunal -, continua a ser meramente administrativa, não ensejando, portanto, o cabimento do RE.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo." (grifei)



Tendo presentes tais considerações, e acolhendo a proposta formulada pelo em. Ministro MOREIRA ALVES, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, no que concerne à interpretação conforme ora sugerida e dada aos incisos VI e VII do art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal stroke that tapers to the right.

11/09/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SAO PAULO

VOTO

(S/ Art.337, inc. I, II, III, IV, VI, VII E X)

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Senhor Presidente. Entendo, também, que, se houver modificação, por força de lei nova, do índice de atualização em momento posterior à expedição do precatório, para atender à atualização a 1º de julho, é evidente que o Presidente do Tribunal pode, com base no inciso VII do art. 337 do Regimento, aplicar o índice novo substitutivo. Mas, se se pretender qualquer outra atualização, que novo índice cabe invocar? O índice estabelecido em lei que estiver em vigor no momento dessa atualização. Penso, de outra parte, que o Presidente da Corte local não poderá proceder à atualização com base em índice que não existe. Destarte, está implícita a autorização, inserida nos limites do inciso VII do art. 337 do Regimento, quando se trate somente da aplicação de índice novo e não sobre discussão em torno de erronia do índice anteriormente adotado. Estou apenas explicitando meu voto, ainda porque sou Relator de outro feito que versa, praticamente, a mesma matéria. Refiro-me à ADI 565, a qual, tão logo, me venham os autos, desde a Procuradoria-Geral da República, com parecer, porei em pauta.

Acompanho o eminente Relator, também, com essa explicitação que faço em meu voto, reportando-me, no mais, ao que

J. U. S. r.

proferi no julgamento da medida cautelar na ADI n° 565, o qual junto por cópia e deste é parte integrante.

J. M. L.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LIMINAR Nº 00005651/600

V O T O

Estão em julgamento as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 565-1/600, de que sou relator, e 1098-1, relator o ilustre Ministro Marco Aurélio.

Na ADIN nº 565-1/600 impugnam-se expressões em destaque do Assento Regimental nº 195, do TJSP (D.O.E. de 21.6.1991) constantes dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º -

Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes "aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais de São Paulo" e os de natureza alimentar de qualquer valor.

Art. 2º -

Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza alimentar "e não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo" será feito de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

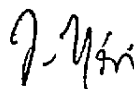
Art. 4º -

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao Juiz da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade.

Art. 5º -

IV - mandar processar, a partir de dois de julho, a atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia anterior, e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos no precedente exercício financeiro, "obedecido o disposto no art. 605 do Código de Processo Civil";

VII - "requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

VIII - "mandar publicar, no Diário da Justiça, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro a que alude o artigo 2º"

Na ADIN nº 1098-1-SP, arguiu-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Art. 333.

Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar de qualquer valor."

"Art. 334.

Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar será feito de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

"Art. 336.

I- cada precatório e respectivos documentos serão autuados e examinados pelo Departamento, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades de procedimento ou a respeito de erros materiais.

II - omissis.

III - encerrado a primeiro de julho o período anual destinado à proposta orçamentária serão calculados, pelo Departamento, os valores em cruzeiros, atualizados de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras cabendo ao Juízo da Execução encaminhar de

J. Neri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

imediatamente uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade."

"Art. 337. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

.....

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculos;

.....

VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

.....

X - solicitar, se necessário, os autos originais."

"Art. 339. Das decisões finais do Presidente caberá, no prazo de cinco dias, contados da publicação, agravo regimental para o Órgão Especial."

No que concerne à ADIN nº 565, em sessão plenária de 24.6.1994, deferiu-se a liminar para suspender, até o julgamento final da ação, as expressões "créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo" e os " constantes do parágrafo único do art. 1º, e as expressões "e não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo" inseridas no parágrafo único do art. 2º, ambos do Assento Regimental nº 195, de 21.6.1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vencido o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Quanto à ADIN nº 1098-1, na sessão plenária de 25.8.1994, decidiu-se: "por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do art. 334 do

J. Néri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ainda, por maioria de votos, o Tribunal também deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os", contida no parágrafo único do art. 333 da mesma norma impugnada, vencido o Ministro Paulo Brossard, que indeferia a medida liminar. E, por unanimidade de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão dos incisos I e III do art. 336 e dos incisos I e VI do art. 337. Quanto ao inciso III do art. 337, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão, com a interpretação de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard, que também indeferiam a medida liminar, mas não adotavam a interpretação. Em seguida, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Paulo Brossard, depois dos votos dos Ministros Relator, Carlos Velloso e Celso de Mello, indeferindo o pedido de medida liminar de suspensão do inciso IV do art. 336, e dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, deferindo-a".

Em sessão de 20.10.1994, o julgamento foi adiado, por pedido de vista que formulei, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Brossard, registrando-se, quanto ao inciso IV do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguinte situação: os Srs. Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard indeferiam a liminar, e os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence deferiam a cautelar para suspender, até o julgamento final, a eficácia do referido inciso IV do art. 336 do impugnado Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 336. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento de Contabilidade do Tribunal e processados do seguinte modo:

.....

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades

J. Néri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

devedoras, cabendo ao juiz da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade."

A esse dispositivo corresponde a redação do inciso IV do art. 4º do Ato Regimental nº 195/1991, a que se refere a ADIN 565.

Relativamente a essa norma, e ao inciso IV do art. 4º do Assento Regimental nº 565, meu voto acompanha o dos Srs. Ministros Relator, Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard, para indeferir a cautelar. As informações do ilustre Presidente da Corte paulista bem esclarecem o sentido dessa regra regimental e, a meu ver, nos limites do juízo cautelar, nada justifica a suspensão de sua vigência. Está, às fls. 25/28 dos autos da ADIN nº 565-1-SP, "verbis":

"O inciso IV do art. 4º do Assento Regimental nº 195/91 não se afasta da redação que a Resolução nº 6, de 26 de junho de 1985, conferiu ao inciso V do art. 189 do Regimento Interno deste Tribunal. Observe-se que ao julgar a Representação nº 1332-SP, para aferir a compatibilidade do inciso V do art. 189 com a regra do parágrafo 2º do art. 117 da Emenda Constitucional nº 1/69, já solucionara esse Pretório Excelso a questão. E na esteira do voto condutor do ilustre Ministro Carlos Madeira, deixou assente que:

"O inciso V do artigo regula o pagamento, pela entidade devedora: os depósitos serão feitos nos autos, pelas entidades, que encaminharão uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade do Tribunal, para controle. Tanto significa que as devedoras depositarão no Juízo, onde se processa a desapropriação, o valor de cada débito, e comunicarão ao departamento próprio do Tribunal, o pagamento, para efeito de contabilização.

A Constituição não determina que a dotação destinada ao pagamento de precatórios seja transferida para o Poder Judiciário. A norma

J. M. G. S.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

preserva a atribuição da Fazenda de pagar suas dívidas, à conta dos créditos respectivos. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de débitos resultantes de sentenças judiciais, é consignada, isto é, posta à ordem do Poder Judiciário, que dela requisitará as parcelas necessárias à satisfação dos precatórios, na ordem da respectiva apresentação. O § 2º do art. 117 da Carta, ao regular o recolhimento das dotações orçamentárias e créditos abertos às repartições competentes, quer significar o depósito desses recursos, nas repartições fazendárias com atribuição de atender às requisições dos Tribunais. Não há, que, cogitar, pois, de depósito da dotação orçamentária, diretamente no Poder Judiciário. Cabe aos Presidentes de Tribunais utilizá-la, determinando os pagamentos, a serem feitos pela Fazenda.

Duas observações feitas pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo completam as considerações deste voto.

Eis a primeira:

"Se fosse verdadeira a interpretação preconizada pelo representante, a segunda parte do texto constitucional (§ 2º, do art. 117, CF), perderia totalmente o sentido. Afinal, como poderia o Presidente do Tribunal realizar o pagamento e, ele mesmo, autorizar o seqüestro para atender aos eventuais credores preteridos".

A segunda traz à baila o problema administrativo que envolveria a gestão direta, pelos Tribunais da dotação orçamentária destinada do pagamento de dívidas da Fazenda Pública. Acentua o informante:

"Não é demais deixar anotada a

J. Néri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

verdadeira impossibilidade de se levar a cabo a tarefa que o representante quer atribuir ao Presidente do Tribunal. Neste Estado, apenas neste exercício financeiro, seria ele responsável por efetuar o pagamento devido por nada menos de 142 Prefeituras do interior, 23 autarquias, além da Prefeitura da Capital e da Fazenda do Estado, num total aproximadamente de 7.000 processos (doc. anexo), - administrando - verbas que, só no âmbito estadual, girariam em torno de 8 bilhões de cruzados.

É impossível ao Tribunal semelhante tarefa por não dispor de repartições, nem modos ou meios de exercê-la." (RTJ 121/36).

3 - Persistem os inconvenientes que não permitem ao Tribunal de Justiça assumir o encargo de efetuar pagamentos de débitos de 342 Prefeituras de Interior, 52 autarquias, além da prefeitura da Capital e da Fazenda Estadual. No presente exercício são quase nove mil processos, não dispondo a Corte de infra-estrutura adequada, assim como não elaborou método operacional para essa atribuição."

Também no que respeita aos incisos IV e VIII do art. 5º do Assento Regimental nº 195/1991, impugnados na ADIN nº 565-1, indefiro a cautelar.

No inciso IV do art. 5º, o Assento Regimental nº 195 colima definir o procedimento destinado a apurar o débito ainda existente, a partir de dois de julho de cada exercício, à vista do que tenha sido pago.

Por igual, não encontro razões para suspender a vigência do inciso VIII do art. 5º do mesmo Assento Regimental nº 195/1991, onde se prevê que será publicada no Diário da Justiça, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro a que alude o artigo 2º.

Cuida-se, também aqui, de regra regimental

J. M. M. M.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

destinada a dar-se mera publicidade, quanto à situação de precatórios cujos pagamentos ainda não foram satisfeitos no exercício findo.

Resta, pois, a examinar o inciso VII do art. 5º do Assento Regimental nº 195/1991 (ADIN 565), a que corresponde o inciso VII do art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 1098-1) com esta redação:

"Art. 337.

.....
VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência."

Em seu voto, o ilustre Ministro Paulo Brossard, acerca desse dispositivo, anotou:

"Mais delicada, parece-me, a questão referente à impugnação do inciso VII do artigo 337, que permite requisitar das entidades devedoras, no prazo de 90 dias, a complementação dos depósitos insuficientes.

Diferentes são as situações dos créditos de natureza alimentar.

Quanto aos "créditos de natureza alimentar", tendo em vista o decidido no pedido liminar da ADIn 446-8, que não suspendeu a vigência do § 3º, do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo, não haveria a necessidade desse ofício pedindo a complementação de depósito, já que a referida norma constitucional dispõe que eles "serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento".

Diversa é a situação dos "créditos de natureza não alimentar", para os quais não se pode exigir a complementação dos depósitos, no prazo de 90 dias, tendo em vista que na ADIn supra mencionada, suspendeu-se a eficácia do § 4º, do artigo 57, da Constituição paulista, que determinava também para os créditos dessa natureza a mesma forma de pagamento.

Assim, é de entender-se que o inciso VII, do

J. M. S. i.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

artigo 337, do Regimento Interno, quer referir-se, apenas, aos créditos de natureza alimentar. Embora, pela norma constitucional estadual inscrita no § 3º, do artigo 57, cuja eficácia foi mantida, a obrigação das entidades de direito público estadual seja de efetuar o pagamento dos precatórios, atualizado até a data do efetivo depósito."

Homologado por sentença cálculo de liquidação, no juízo de origem, com o trânsito em julgado, é extraído o precatório a que se refere o art. 100, com remessa ao Tribunal "que proferir a decisão exequenda". Se é certo que, no processamento do precatório, no âmbito do Tribunal de Justiça, legítimas se fazem correções concernentes a erros materiais de cálculo, não entendo, entretanto, possível se procedam novos cálculos, com adoção eventualmente de outros índices, em substituição aos que foram levados em conta no cálculo homologado em primeiro grau, com trânsito em julgado. Disciplinando, de outra parte, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, estipula o § 1º do art. 100 da Lei Maior: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte". Reza, à sua vez, o art. 167, II, da Lei Maior, que são vedadas "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". Ora, é bem de ver que não se coaduna com essas regras maiores estipulação local ou regimental, no sentido de as entidades públicas devedoras serem compelidas a complementar depósitos feitos segundo o valor constante do precatório, - que se extrai com base em cálculo devidamente homologado, em primeiro grau, - no prazo de noventa dias, em razão de outro cálculo do débito procedido na Secretaria da Corte, onde se executa o precatório, e depois do pagamento deste, determinando-se vista aos interessados, no caso de desobediência. Se os valores dos precatórios apresentados ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda são atualizados até 1º de julho - e à vista do valor desses precatórios, assim atualizados, se faz a obrigatória inclusão, no orçamento das entidades de direito

J. Méri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

público, de verba necessária ao pagamento desses débitos assim conhecidos, no exercício seguinte, não é admissível, em face do sistema constitucional regulado no art. 100 e parágrafos da Constituição, fazer-se requisição, ao longo do exercício, com prazo de noventa dias, para que as entidades devedoras completem depósitos tidos como insuficientes, em razão de correção de cálculos feita em unidade administrativa da Corte competente, afirmando-se, em decorrência, que o pagamento efetuado do precatório respectivo foi incompleto.

De acordo com o § 2º do art. 100 da Constituição, ao Presidente do Tribunal caberá determinar o pagamento, à vista das dotações orçamentárias e dos créditos abertos, consignados ao Poder Judiciário, de acordo com as possibilidades do depósito. Seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito prevê-se, no art. 100, § 2º, da Constituição, possa suceder, na espécie, "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

Ora, no dispositivo regimental suso transcrito, cuida-se de requisição de valores para suplementação de depósitos feitos, mas considerados insuficientes. Não se cogita, aí, de mero erro material no precatório senão que de insuficiência de seu montante. Certo, o precatório há de ser pago, por sua expressão nominal, ou atualizado à data do pagamento. Se houve cálculo errado, porque tinha de ser outro o índice de atualização, exato é que não autorizam o art. 100 e seus parágrafos, da Constituição, procedimento administrativo da natureza do que se contempla na regra impugnada, de tal sorte que, em unidade administrativa do próprio Tribunal, se refaçam cálculos, corretivos do precatório pago, determinando-se, a seguir, satisfação, em noventa dias, da diferença verificada, sob ameaça de seqüestro de valores. Releva observar que esse dispositivo impugnado concerne, também, aos precatórios destinados aos pagamentos de débitos decorrentes de decisões judiciais contra as Fazendas Municipais. Na consideração desse ponto, mister se faz ter presente, desde logo, que os valores dos precatórios a serem pagos são apurados no juízo da execução, onde há espaço a contraditório, sendo o valor respectivo objeto de sentença homologatória. A possibilidade de mera correção de erro material do valor neles expresso, ao

J. Henri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

ensejo de sua tramitação no Tribunal, não autoriza, entretanto, caiba adotar cálculos novos complementares dos valores expressos nos precatórios e exigidos, após seu pagamento, a título de complementação do "quantum" efetivamente devido. Se o valor do precatório pago estava calculado com incorreção, ou até ilegalmente, a discussão originária dessa matéria não pode ser, em âmbito administrativo, no Tribunal. Se o que foi pago, mediante o precatório, não correspondia à realidade do débito, não se há de resolver tal questão, de ofício, administrativamente. As partes caberá requerer na instância adequada, na forma de direito. É certo que incumbe ao Tribunal acompanhar o ritmo dos pagamentos dos precatórios para que não se dê o preterimento, na expressão do § 2º do art. 100 da Lei Maior, do direito de precedência e, se isso ocorrer, a requerimento do credor, caberá o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito. A Constituição não autoriza, entretanto, se possa introduzir, regimentalmente, no Tribunal, outro procedimento que imponha às entidades devedoras obrigação de efetuar pagamentos fora do sistema de precatórios, ou à guisa de complementação do valor destes, que teriam sido pagos em montante insuficiente. A surpresa que decorre às entidades devedoras em ordem a que paguem, acerca de determinado precatório, valor outro, em noventa dias, sob ameaça de seqüestro do quantitativo indicado, consoante se pode extrair da norma do art. 5º, VII, do Assento Regimental nº 195/1991, ou do art. 337, VII, do Regimento Interno do TJSP, que lhe corresponde, não se compatibiliza com o sistema definido no art. 100 e seus parágrafos da Constituição.

Certo está, entretanto, que o dispositivo somente poderá prosseguir incidindo, desde que a ele se dê interpretação que o compatibilize com as normas maiores apontadas, em limites segundo os quais a Presidência do Tribunal legítimo será ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, assim como já se contempla no inciso III do art. 337 do Regimento Interno do TJSP, ou resolver as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção, como está no inciso VI do mesmo art. 337, o que se há de entender, sempre, em conformidade com os termos da liquidação homologada, por sentença trãnsita em

J. V. Ari

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

julgado. Com efeito, não se confere ao Presidente do Tribunal, enquanto exerce atividade materialmente administrativa, exceder aos limites da reparação de erros ou inexatidões materiais ou de retificações de erros de cálculo.

Dessa maneira, admito não suspender a vigência do inciso VII do art. 337 do Regimento Interno do TJSP, ora em exame, até o julgamento final da ação, desde que se lhe confira esta interpretação:

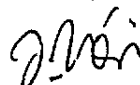
"Art. 337. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

.....
VI - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes; no prazo de noventa dias, entendidos como depósitos insuficientes aqueles efetuados pelas entidades devedoras em montante inferior ao consignado no precatório ou em decorrência de erro ou inexatidão material quanto ao cálculo respectivo, não podendo, entretanto, ser considerado erro reparável, a esse efeito, a adoção de certo critério de elaboração do cálculo homologado por sentença, do qual a administração do Tribunal discorde."

Em síntese, indefiro a liminar, quanto ao inciso VII do art. 337 do Regimento Interno, dando, entretanto, a esta norma interpretação conforme o art. 100 e parágrafos da Constituição, segundo a qual a requisição, a título de complementação de depósitos, insuficientes, a efetuar-se no prazo de noventa dias, deve ser referente a erros materiais, aritméticos, ou inexatidões dos cálculos, não podendo, entretanto, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo, ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, nos cálculos para extração do precatório judiciário.

Quanto ao art. 339 do RITJSP, indefiro a liminar, porque cuida, apenas, de mecanismo de controle de ato do Presidente pelo Plenário, ou órgão que exerça suas funções. Nesse sentido, não há relevância jurídica a justificar a suspensão do dispositivo.

Por último, indefiro a cautelar, no que respeita



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00005651/600

ao inciso X do art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prever a competência do Presidente para requisitar autos, quando necessário, desde instância originária. A providência, de natureza administrativa, limita-se aos fins de verificação de eventuais dúvidas quanto ao que consta do precatório.

J. Wri

ALM

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1**

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : MARCIO SOTELO FELIPPE
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS


Decisão : O Tribunal julgou procedente, em parte, a ação direta, nos seguintes termos: 1) quanto ao parágrafo único do art. 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; 2) no parágrafo único do art. 334 do mesmo diploma legal, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os"; 3) julgou improcedente a ação direta, com relação aos incisos I, III e IV do art. 336, do mesmo Regimento Interno, vencido, quanto ao inciso IV, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a inconstitucionalidade das expressões "sob a direta responsabilidade das entidades devedoras"; 4) quanto aos incisos I e X do art. 337, o Tribunal julgou improcedente a ação direta; 5) julgou procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do art. 337 para, sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização; 6) julgou procedente, em parte, quanto ao inciso VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; 7) procedente, em parte, com relação ao inciso VII do art. 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado; 8) finalmente, julgou improcedente a ação, com relação ao art. 339 do mesmo Regimento Interno. Votou o Presidente. Decisão unânime, exceto com relação ao inciso IV do art. 336. Ausente, justificadamente, na votação do art. 339 o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo requerente

0018470100
0018001090
0840000050

o Dr. Márcio Sotelo Felipe. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches e Francisco Rezek. Plenário, 11.09.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário